

**DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 908/2022**

**EDITAL Nº 291/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO PARA**

**REGISTRO DE PREÇOS Nº 094/2022**

**ATA DE JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO**

Aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, na sala de licitações do prédio do DLC o pregoeiro designado pelo Decreto 2.429/2022, servidor Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, procedeu à análise do IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, interposto pela empresa: **VIVER MAIS LTDA**, enviado conforme o item “16.2. do Edital, como segue:

**“ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS - RS**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 291/2022**

**VIVER MAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 21.188.382/0001-07, com endereço na Rua Euclides da Cunha, nº. 31, bairro Partenon, Porto Alegre/RS, CEP: 90.620-220, através de sua representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 41, § 1o, da Lei 8.666/93, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital nº 291/2022, conforme o que segue.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

*De acordo com a disciplina do art. 12 do Decreto nº 3.555/00, que regulamenta a forma presencial do pregão no âmbito da Administração Pública federal, “até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão” (Grifamos). Nota-se ser idêntico o prazo para solicitar esclarecimentos e impugnar o edital, bem como não haver distinção de prazos em função do status de quem exerce essas manifestações.*

*Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.*

*Por sua vez, o Decreto nº 5.450/05, que disciplina o pregão na sua versão eletrônica no âmbito da Administração Pública federal, prevê prazos distintos para essas ações. Segundo as disposições do seu art. 18, “até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”.*

*A Lei nº 8.666/93 disciplina o exercício da impugnação ao edital no § 2º, do art. 41, nos seguintes moldes:*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

*O prazo para contagem obedece a regra do Art. 110 da Lei 8.666/93. O termo inicial é a data para abertura da Sessão: dia 06. O dia não 06 não será computado. Ele é o dia de início. Não se conta o dia de início. Também não se contam os feriados, sábados e domingos. Assim, o primeiro dia útil é 04/07/2022; O segundo dia útil é 01/07/2022 e o terceiro no dia 30/06/2022.*

*Vejamos um trecho do comentário de Ricardo Silva das Neves, publicado em 05/2010 no JUS NAVIGANDI:*

*(...) se o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital ATÉ o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo útil anterior ao início da licitação. A utilização do termo "até" nos comandos normativos em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado.*

*O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento. No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).*

*Dessa forma, a presente impugnação é tempestiva, pois foi protocolada na forma prescrita pelo edital, no dia 13/09/2022 e a disputa está agendada para o dia 16/09/2022, pelo que requer o recebimento e acolhimento da impugnação para o fim de modificar o edital conforme descrito a seguir.*

## **II – DOS FATOS**

*A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital nº 291/2022, a ser realizado pela Prefeitura Municipal de Canoas-RS, com data de abertura designada para o dia 13 de setembro de 2022.*

*O objeto da licitação consiste na contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço de remoção de alta complexidade para o Município de Canoas, conforme a seguinte descrição:*

*2.1. A presente licitação visa a Contratação através de Registro de Preços para contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de Ambulância tipo B - de “Suporte Básico” para Eventos com infraestrutura necessária para atendimento inicial no local e posterior remoção do indivíduo para o centro médico de referência, comportando motorista socorrista, técnico de enfermagem, insumos e combustível, para atender a demandas dos campeonatos e eventos esportivos realizados pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Canoas/RS, de acordo com as condições contidas no Anexo I - Termo de Referência, que fará parte do Edital como anexo.*

*No entanto, é necessário destacar que **não foram exigidos requisitos de qualificação técnica imprescindíveis para a execução do objeto licitado**, documentos exigidos pela legislação específica pertinente à atividade, situação que, além de consistir em ilegalidade, pode prejudicar a qualidade do serviço a ser contratado e, em última análise, o interesse público.*

*Dessa forma, visando à adequação do edital à Lei de Licitações e à legislação específica que regulamenta a atividade, apresenta a presente impugnação, conforme os seguintes argumentos.*

## **II –DAS OMISSÕES DO EDITAL**

*O edital ora impugnado foi omissivo em relação à exigência de requisitos de Qualificação técnica e econômico-financeira, sendo que em relação À qualificação técnica o edital não exigiu nenhuma comprovação, apesar da existência de diversas obrigações legais previstas na legislação opertinente ao serviço, bem como deixou de exigir os documentos exigidos pela Lei nº 8.666/93.*

***Portanto, percebe-se que não há no edital qualquer exigência estabelecidas para comprovação da qualificação técnica para comprovar que o licitante possui capacidade técnica suficiente para executar o objeto com a necessária técnica e excelência, nos moldes exigidos pela legislação que regulamente a atividade.***

*Nesse sentido, a atividade é regulamentada por normas de saúde que impõe a necessidade de registro da empresa junto ao Conselhos de Medicina, Enfermagem e Farmácia, bem como a necessária existência de avlará de saúde da base da empresa e dos veículos, bem como necessidade de inscrição no CNES, e apresentação de alvarás de base operacional e das ambulâncias, como condições indispensáveis para a prestação dos serviços na área da saúde, objeto do presente certame.*



Apesar de a Lei nº 8.666/93 existir a obrigatoriedade de apresentação de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, o edital não previu a exigência de apresentação de comprovação do registro dos Responsáveis Técnicos junto ao CRM-RS e COREM-RS, bem como omitiu a necessidade de apresentação de CNES e Registro perante o Conselho Regional de Farmácia – CRF, documentos estes que são indispensáveis à comprovação da capacidade técnica operacional da empresa, conforme análise a seguir.

## **II.I – DA OMISSÃO QUANTO AO REGISTRO DA EMPRESA E DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS JUNTO AO CRM-RS E COREN-RS E REGISTRO DA EMPRESA NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF**

Dessa forma, é necessário destacar que a capacidade técnica operacional deve possuir relação direta com a atividade a ser executada, bem como com os requisitos legais para a execução do objeto, considerando os profissionais envolvidos.

Assim, sobre a qualificação técnica, vale analisar o entendimento do Prof. Marçal Justen Filho:

*O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação do requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.*

Assim, considerando que o objeto do edital consiste no serviço especializado de Medicina e Saúde, os requisitos legais para a execução de tais atividades deveriam ter sido observados, para determinar e as empresas estão regularmente registradas nos respectivos conselhos profissionais (Coren e Cremers), bem como se possuem autorização da Vigilância Sanitária para operar na área da saúde.

Nesse ponto, a Lei de Licitações dispõe, em seu art. 30, acerca da necessidade de comprovação de que o licitante possui condições técnicas e legais para executar o objeto de forma satisfatória:



“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

Tal exigência decorre da necessidade de observância ao contido no art. 1º da Lei Federal nº 6.839/1980, que **“Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.”**, a seguir transcrito:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, **serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**

Tais exigências de registros nos conselhos profissionais são medidas legítimas para o exercício de serviços na área da saúde e medicina, pois tais registros constituem requisito indispensável para a qualificação técnica da empresa e do responsável técnico que, **por força de Lei, devem comprovar estarem aptos ao exercício de atividades na área da medicina e saúde, o que somente pode ser comprovado com o efetivo registro no CRM, no COREN e Conselho Regional de Farmácia-RS.**

## **II.I.I - DA OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O COREN-RS**

Assim, em virtude do disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, **está obrigada ao registro no COREN, toda Empresa basicamente destinada a prestar e/ou executar atividades na área da Enfermagem, inclusive sob as formas de supervisão e de treinamento de recursos humanos, ou que, embora com atividade básica não especificamente de enfermagem, presta algum desses serviços a terceiros.**

Nesse sentiudo, a **Resolução nº 255/2001 do Conselho Federal de Enfermagem – COFEN** dispões sobre a obrigatoriedade de registro de empresas que prestem serviços de enfermagem, so seguinte sentido:

Art. 1º – Em virtude do disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, **está obrigada ao registro no COREN competente, toda Empresa basicamente destinada a prestar e/ou executar atividades na área da Enfermagem, inclusive sob as formas de supervisão e de treinamento de recursos humanos, ou que, embora com atividade básica não especificamente de enfermagem, presta algum desses serviços a terceiros.**

Parágrafo único – **A vinculação aos CORENs visa assegurar a realização das atividades referidas neste artigo em termos compatíveis com as exigências éticas do exercício da Enfermagem.** (grifamos)



No mesmo sentido, a **Resolução n° 509/2016 do Conselho Federal de Enfermagem – COFEN** dispõe no sentido de ser obrigatórios tanto o registro do Responsável Técnico quanto da empresa que preste serviços relacionados com as atividades de enfermagem, igualmente descritas na citada norma.

Portanto, a exigência de registro no COREN está prevista na **Lei Federal n° 8.666/93, na Lei Federal n° 6839/80, bem como nas Resoluções nos 255/201 e 509/2016, do Conselho Federal de Enfermagem, razão pela qual o Registro da empresa licitante no Conselho Regional de Enfermagem é obrigatório.**

Dessa forma, considerando a legislação que regula as profissões e atividades na área da saúde e medicina, tais exigências são plenamente legítimas para que a prestação de serviço na área de saúde ocorra de maneira segura e competente, bem como para garantir que a Administração não sofra prejuízos e não coloque em risco a vida dos usuários do serviço.

Em resumo, a exigência de qualificação técnica tem como objetivo garantir que o serviço licitado será executado por empresa com capacidade técnica, comprovando que a empresa possui condições mínimas para executar de forma com presteza e segurança o serviço ora licitado.

Logo, não é possível dispensar o registro das empresas junto aos órgãos competentes, requisito previsto na legislação atualmente aplicável, exigência que **não restringe o número de participantes nas licitações, pelo contrário, possibilita que todos os licitantes regularmente habilitados a participar do certame possam competir em situação de igualdade.**

## **II.I.II - DA OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DA EMPRESA E RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CRM-RS**

Ainda, No que tange a exigibilidade do registro no Conselho Regional de Medicina – CRM, a Lei 6.839/80 e Resolução CFM 1.980/2011, traz em sua redação, a exigência de registro no CRM para empresas e profissionais prestadores de serviços relacionados a saúde. Vejamos:

Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis n° 6.839/80 e n° 9.656/98. Parágrafo único. Estão enquadrados no “caput” do art. 3º deste anexo: a). As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento.

Neste sentido, a legislação determina que **além do registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, há necessidade também de realizar anotação dos profissionais legalmente habilitados.** Vejamos o que preconiza a Lei n° 6.839/1980:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente



*habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em 3 razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

*Assim, considerando a legislação acima especificada e o Decreto nº 20.931/1932, responsável por regular e fiscalizar o exercício da medicina, tais exigências são plenamente legítimas para que a prestação de serviço na área de saúde ocorra de maneira segura e competente. Para que esta Administração não sofra danos, não coloque em risco a vida dos usuários do objeto solicitado e tenha a oportunidade de realizar o melhor preço e a melhor compra, deve-se fazer constar no supracitado edital a exigência de apresentação de registro da empresa licitante e de seu responsável técnico, ou eventual subcontratada, junto ao CRM do estado em que possui sede como requisito de qualificação técnica.*

*As **Resoluções nº 1.671/2003 e 1.673/2003 do CFM**, não só regulamentam o transporte de pacientes, mas também, exerce poder fiscalizatório em relação aos veículos a serem utilizados para prestação dos serviços de transporte de pacientes, uma vez que a norma discrimina as especificações técnicas para cada um dos diversos tipos de ambulância existentes, além de ser responsável por fiscalizar a tripulação, os médicos que vão atender nesses veículos, inclusive os dos serviços de atendimento pré-hospitalar serão responsáveis pela efetiva aplicação destas normas, afastando de forma definitiva qualquer tipo de dúvida acerca do poder regulatório e fiscalizador do Conselho de Medicina, sobre os serviços objeto da presente licitação. Importante ressaltar que mesmo o objeto do certame seja apenas de locação de ambulâncias, este serviço se insere na esfera de competência do CRM, isso porque, além do fornecimento de veículos, as ambulâncias deverão ser disponibilizadas com adaptações, materiais e equipamentos nos termos da Portaria 2048/2002, do Ministério da Saúde.*

*É preciso entendermos que a exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo, a prestação de garantia para a Administração Pública de que o serviço licitado será executado por empresa com capacidade técnica para isso. Garantia de que a empresa possui condições mínimas para executar com presteza e segurança o serviço ora licitado.*

## **II.I.III - DA OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DA EMPRESA PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF**

*Conforme dispõe o Art. 24, da Resolução nº 276/95 do Conselho Regional de Farmácia:*

*Art. 24 - As **empresas pública e privada** que exerçam as atividades abaixo discriminadas, estão **obrigadas ao registro no Conselho Regional de Farmácia**:*

*I. **Dispensação** e/ou manipulação de fórmulas magistrais e de **medicamentos industrializados**;*



[...]

V. **Controle e/ou inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e análise fiscal de produtos** que tenham destinação terapêutica, anestésica ou auxiliar de diagnósticos ou **capazes de determinar dependência física ou psíquica;**

*Portanto, novamente há previsão legal para a obrigatoriedade legal do registro da empresa perante o CRF-RS, tanto por força da Lei 6.839/80, quanto por força da Resolução nº 276/95 do CRF-RS.*

*Nesse sentido, não há dúvidas de que o serviço licitado demanda a inscrição no CRF, tendo em vista que a atividade demanda armazenamento, controle, dispensação de medicamentos sujeitos à controle e às regras aplicáveis às atividade descritas na Resolução nº 276/95, do CRF.*

*Portanto, a atividade demanda a dispensação, controle, armazenamento, análise de qualidade e fiscal de fármacos sujeitos à controle especial, inclusive sedativos de uso restrito, que são utilizados nas ambulâncias para a prestação do serviço.*

*Logo, com base na legislação aplicável, bemcomo na Lei de Licitações, é obrigatória a apresentação de comprovante de registro dos licitantes perante o Conselho Regional de Farmácia – CRF-RS.*

## **II.II - DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE REGISTRO CNES**

*Outro ponto de grande importância consiste na exigência da apresentação de registro no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, que é instituído pelo Ministério da Saúde e tem como principal objetivo ser a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde. Través do CNES é possível consultar o nome, endereço, localização, instalações físicas e equipamentos, além de informações sobre o Administrador responsável pelo estabelecimento de saúde.*

*Dessa forma, a portaria nº 1.6446/2015 do Ministério da Saúde que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), informa que:*

*Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.*

*Portanto, trata-se de registro obrigatório para todos prestadores de serviço na área da saúde. **Logo, os estabelecimentos que não possuem cadastro CNES são irregulares e, por essa razão, não podem ser contratados pela Administração Pública..***

Assim, reforçamos que por se tratar de serviços prestados na área da saúde, especificamente na área de remoção de paciente em ambulâncias, a exigência de registro junto ao CNES não pode ser dispensada.

– Ainda, é importante ressaltar que esta exigências importa na realização de despesa desnecessária à celebração do contrato, mas consiste em obrigação de todas as empresas que atuam na área da saúde no território nacional, que já devem possuir a documentação necessária.

## **II.III – DA OMISSÃO EM RELAÇÃO À APRESENTAÇÃO DE ALVARÁS SANITÁRIOS DA BASE OPERACIONAL E DA AMBULÂNCIA**

Em relação à omissão quanto à apresentação de Alvará Sanitário, a Resolução CFM 1.671/2003 estabelece a exigência de Alvará Sanitário para a sede da empresa, pelo que o edital foi omissivo ao deixar de exigir a licença.

Nesse caso, a apresentação da Licença Sanitária é obrigatória, por exigência do Ministério da Saúde, devendo os respectivos Alvarás ser emitidos pela autoridade sanitária competente, conforme estabelecido pelo Ministério da Saúde, como prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial.

De acordo com legislação emanada do Ministério da Saúde **o ALVARÁ SANITÁRIO é tido como documento básico para o funcionamento de todas as empresas que prestam serviços na área de saúde.** Da inobservância dessa exigibilidade acarretará a aplicação das penalidades previstas pelo Art. 10, II, XXXII e XLI, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

A mesma Lei de nº 6.437/77, em seu Art. 3º, também estabelece que **a infração sanitária é imputável tanto para quem lhe deu causa como aquele que para ela concorreu.** O Art. 3º, em seu §1º, **considera ainda como causa, a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.**

Vale dizer que a Administração Pública que admitir ou contratar empresa para essa atividade de prestação de serviço na área de saúde – como no caso do objeto da licitação em foco – se o fizer sem a exigência dos indispensáveis ALVARÁS SANITÁRIOS, será igualmente responsabilizada pelo ato infracional da contratada, independente dos termos contratuais avençados.

**Desse modo a exigência dos Alvarás Sanitários deve ser compatível com a atividade fim buscada pelo objeto da licitação, o que se mostra obrigatória para tal fim.**

– **Por estas razões, a exigência de Alvará Sanitário não constitui restrição ao caráter competitivo, mas requisito legal para o exercício da atividade objeto do certame, tendo em vista a existência de legislação específica que regulamenta a atividade na área da saúde.**

*Trata-se de observância ao disposto no Art. 30, IV, da Lei nº 8.666/93:*

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
[...]*

***IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.***

*Portanto, deixar de exigir o Alvará Sanitário não constitui prerrogativa da Administração, com fundamento em legislação específica, com a finalidade de garantir que o serviço será prestado mediante a chancela do poder público de que a empresa está autorizada a prestar serviços na earea da saúde e que preenche todos os requisitos para a atividade e, portanto, está autorizado a prestar a atividade.*

*Portanto, trata-se de condição para a participação do certame, decorrente de previsão legal, o que encontra previsão expressa na Lei de Licitações.*

### **III – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

*Portanto, resta claro, que o mencionado edital foi omissivo quanto a exigência da qualificação técnica e financeira dos licitantes, exigências de grande importância devido à complexidade técnica do objeto do edital.*

*Assim, o edital necessita ser corrigido, uma vez que a ausência de exigência de comprovação dos documentos contestados serve, no presente caso, como autorização para que empresas não qualificadas concorram como licitantes e contratem com a Administração, o que coloca em risco não só o interesse público, mas a própria vida dos usuários do serviço.*

### **IV – DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL**

*As alterações do edital de licitação, mesmo as mais singelas, estão disciplinadas no § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:*

*§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.*

*A aplicação da regra do artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/1993 nos pregões é entendimento firme, como se verifica no Acórdão nº 1.914/2009 – TCU – Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer:*

*De ressaltar que o dispositivo mencionado no item precedente segue regra já insculpida no art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993 (norma aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade pregão, conforme o art. 9º da Lei n. 10.520/2002).*



*A obrigatoriedade de republicar o edital e reabrir o prazo da licitação, já foi vastamente debatido na jurisprudência, como por exemplo, no Acórdão nº 1197/2010 – TCU – Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti:*

*(...) atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93;*

*Esse também é o entendimento dos Tribunais Superiores, como o que trazemos abaixo:*

*TRF-5 - Agravo Interno no Agravo de Instrumento AGTR 99805 PE 0071038812009405000001 (TRF-5) Ementa: (...) INFORMAÇÃO RELEVANTE CAPAZ DE INFLUENCIAR NA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS PELOS LICITANTES. FORMA INDIRETA DE ALTERAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL. OFENSA A PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS LICITAÇÕES PROMOVIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, C/C O ART. 21, PARÁGRAFO 2º, II, A, E PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 8.666 /93. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Trata-se de agravo interno interposto pela INFRAERO contra decisão que, deferindo a atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, determinou a suspensão da decisão proferida a respeito da proposta de preços, bem como da própria licitação, até o julgamento final da ação popular respectiva; 2 - In casu, não há como afastar-se a necessidade da suspensão do curso do procedimento licitatório, uma vez que a divulgação do faturamento mensal da empresa Lanchonete Guararapes Ltda., atual concessionária dos espaços objeto da licitação, sem que houvesse a republicação do correspondente edital, ofendeu princípios basilares e norteadores das licitações promovidas pela Administração Pública, tais como o da legalidade, da publicidade, da vinculação ao edital, da isonomia, da competitividade, dentre outros. (...)*

*Nesse sentido, e pelas razões acima expostas diante da necessidade explícita de alteração do edital impugnado a sua republicação constitui em regra obrigatória que também deverá ser observada pela Administração.*

**V - DOS PEDIDOS:**



**EM FACE AO EXPOSTO, IMPUGNA o edital em relação às omissões quanto a itens de qualificação técnica, que deverão ser incluídos no edital para dar cumprimento à legislação aplicável para o objeto, pelo que requer o seguinte:**

1- O recebimento da presente impugnação, visto que tempestiva e em consonância com as formalidades legais;

2 – a inclusão de requisito de Qualificação Técnica de “**Registro da empresa e seu Responsável Técnico junto ao Conselho Regional de Enfermagem – COREN/RS**” ;

3 - a inclusão de requisito de Qualificação Técnica de “**Registro da empresa e seu Responsável Técnico junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM/RS**”;

4 - a inclusão de requisito de Qualificação Técnica de “**Registro da empresa junto ao Conselho Regional de Farmácia – CRF/RS**”;

5 – a inclusão de requisito de Qualificação Técnica de “**Comprovação de cadastro junto ao CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde**”;

6 – a inclusão de requisito de Qualificação Técnica de “**Alvarás Sanitários emitido pela autoridade de saúde competente estadual (RS) ou municipal, para a Base Operacional e Ambulância condizente com a categoria necessária para o serviço**”.

7 – a republicação do Edital com as inclusões apontadas, com a abertura de novo prazo legal;

8 - Que a decisão seja submetida para ratificação da Autoridade Competente.

*Termos em que pede deferimento.*

*Porto Alegre, 13 de setembro de 2022. “*

**Considerando o esclarecimento é de ordem técnica, o processo acima, foi encaminhado para análise técnica da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, que assim manifestou-se:**

**“APÓS A ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PELA EMPRESA VIVER MAIS LTDA – CNPJ 21.188.382/0001-07, NOME FANTASIA AMBULARE, VERIFICOU-SE JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES, CONFOME E-MAILS ANEXADOS NA ETAPA 44, ITENS 38 A 40 AS LEIS QUE REGRAM O ADEQUADO FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DESTE TIPO DE SERVIÇO.**

**SALIENTAMOS TAMBÉM QUE NA CONSTRUÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA QUE EMBASA O PRESENTE EDITAL NÃO HOUVE OMISSÃO POR PARTE DESTA SECRETARIA QUANTO À EXIGÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS LICITANTES, E QUE A SOLICITAÇÃO DE “COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, ATRAVÉS DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, EXPEDIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, COMPROVANDO QUE A EMPRESA JÁ**



FORNECEU O OBJETO EM QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES COMPATÍVEIS COM O OBJETO” CONTEMPLARIA O SOLICITADO, TENDO EM VISTA QUE SE UMA EMPRESA DESTA COMPLEXIDADE TÉCNICA POSSUI A COMPROVAÇÃO SUPRA CITADA, A MESMA DETENTERIA TODA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELOS DEVIDOS ÓRGÃO REGULADORES, POIS NECESSITA DE REGISTRO JUNTO A ESTES PARA ESTAR OPERANDO DENTRO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

DIANTE DOS FATOS APRESENTADOS E DAS RESPOSTAS OBTIDAS JUNTO AOS ÓRGÃO REGULADORES, OPTOU-SE EM ADEQUAR O TERMO DE REFERÊNCIA, NO ITEM “EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA”, ELENANDO DE MANEIRA MAIS CLARA, ITEM A ITEM, TODA A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, CONFORME DESCRITIVO ABAIXO:

1. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, ATRAVÉS DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, EXPEDIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, COMPROVANDO QUE A EMPRESA JÁ FORNECEU O OBJETO EM QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES COMPATÍVEIS COM O OBJETO.

2. REGISTRO CADASTRAL DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO DA EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – CRF/RS – ESTANDO DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO CFF 729, COMBINADA COM A LEI FEDERAL 3820/1960 E LEI FEDERAL 13021/2014.

3. REGISTRO CADASTRAL DA EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM – COREN/RS – ESTANDO DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO COFEN Nº 255/2011, ALTERADA PELA Nº 578/2018. “ ART. 1º – EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ART. 1º DA LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980, ESTÁ OBRIGADA AO REGISTRO NO COREN COMPETENTE, TODA EMPRESA BASICAMENTE DESTINADA A PRESTAR E/OU EXECUTAR ATIVIDADES NA ÁREA DA ENFERMAGEM, INCLUSIVE SOB AS FORMAS DE SUPERVISÃO E DE TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS, OU QUE, EMBORA COM ATIVIDADE BÁSICA NÃO ESPECIFICAMENTE DE ENFERMAGEM, PRESTA ALGUM DESSES SERVIÇOS A TERCEIROS.”

3.1. CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, QUE DEVE SER REQUERIDA PELO ENFERMEIRO RESPONSÁVEL, CONFORME PREVÊ A RESOLUÇÃO COFEN Nº 509/2016.

4. REGISTRO CADASTRAL DA EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA – CRMS – ESTANDO DE ACORDO COM OS TERMOS DAS LEIS 6.839/80 E 9.656/98.

5. COMPROVAÇÃO DE CADASTRO DA EMPRESA JUNTO AO CNES – CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE.

6. ALVARÁS SANITÁRIOS EMITIDO PELA AUTORIDADE DE SAÚDE COMPETENTE ESTADUAL (RS) OU MUNICIPAL, PARA A BASE OPERACIONAL E AMBULÂNCIA CONDIZENTE COM A CATEGORIA NECESSÁRIA PARA O SERVIÇO.

ASSIM, SOLICITAMOS QUE SEJAM FEITOS OS TRÂMITES NECESSÁRIOS PARA A REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM AS INCLUSÕES APONTADAS, COM A ABERTURA DE NOVO PRAZO LEGAL.”

Diante do exposto, e pelas razões apresentadas e em acolhimento a manifestação técnica, julgar PROCEDENTE a presente impugnação interposta pela empresa **VIVER MAIS LTDA**, portanto ratifico os demais itens do edital. Em virtude deste pregão estar suspenso para adequação do edital, será publicado em nova data com as devidas alterações, cumprindo os prazos estabelecidos em Lei. A presente ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012, na mesma forma em que se deu a

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2022 - Edição 2889 - Data 11/10/2022 - Página 16 / 97

publicação original. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata que vai assinada pelo pregoeiro.

Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves  
Pregoeiro